REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1956 DA COMISSÃO

de 26 de outubro de 2017

que insere um nome no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Saucisson d'Ardenne/Collier d'Ardenne/Pipe d'Ardenne (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ([1]), nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, o pedido da Bélgica para registar o nome «Saucisson d'Ardenne»/«Collier d'Ardenne»/«Pipe d'Ardenne» (IGP), foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]).

(2) A Comissão recebeu dois atos de oposição, a saber, da Zurich Foodstuff Trading LLC — Emirados Árabes Unidos, em 17 de agosto de 2015, e da Rezos Brands SA — Grécia, em 14 de setembro de 2015.

(3) A Comissão transmitiu à Bélgica o ato de oposição da Zurich Foodstuff Trading LLC. A Comissão não transmitiu o ato de oposição apresentado pela Rezos Brands SA: em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente num Estado-Membro diferente daquele em que o pedido foi apresentado, pode apresentar um ato de oposição ao Estado-Membro em que está estabelecida. Por conseguinte, a Rezos Brands SA não podia apresentar um ato de oposição diretamente à Comissão. Além disso, o ato de oposição em apreço fora recebido pela Comissão após o termo do prazo previsto para apresentação de atos de oposição, ao abrigo do artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

(4) Em 17 de outubro de 2015, a Comissão recebeu uma declaração de oposição fundamentada da Zurich Foodstuff Trading LLC.

(5) O interesse do opositor, descrito na declaração de oposição fundamentada, não era presente e direto, mas indireto e hipotético. Assim, a Zurich Foodstuff Trading LLC carecia de interesse legítimo, o que motivou o termo do procedimento de oposição e a inadmissibilidade da oposição apresentada pela Zurich Foodstuff Trading LLC.

(6) As autoridades belgas enviaram à Comissão, por ofício de 16 de julho de 2014, um pedido da empresa TerBeke-Pluma, estabelecida fora da área geográfica definida para a IGP «Saucisson d'Ardenne»/«Collier d'Ardenne»/«Pipe d'Ardenne» e que apresentara uma declaração de oposição admissível, ao abrigo do artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, solicitando um período transitório ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, que lhe permitisse continuar a utilizar o nome «Saucisson d'Ardenne»/«Collier d'Ardenne»/«Pipe d'Ardenne». Por ofícios de 1 de abril de 2015, 3 de novembro de 2016 e 3 de abril de 2017, as autoridades belgas comunicaram à Comissão as informações e os esclarecimentos necessários para esta ter pleno conhecimento dos factos ao decidir sobre o referido período transitório.

(7) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, concedeu-se ao nome «Saucisson d'Ardenne»/«Collier d'Ardenne»/«Pipe d'Ardenne» uma proteção nacional transitória, a partir de 8 de maio de 2014, ou seja, a partir da data em que a Comissão recebeu o pedido de registo. Neste contexto, concedeu-se à empresa TerBeke-Pluma, a nível nacional, um período de adaptação de nove meses, no máximo, durante o qual podia continuar a utilizar os nomes protegidos em relação a produtos não conformes com o caderno de especificações. Esse período de adaptação teve início a 8 de maio de 2014 e terminou nove meses depois.

(8) Na medida em que a empresa TerBeke-Pluma não pode, desde 8 de fevereiro de 2015, vender o seu produto sob a denominação «Saucisson d'Ardenne»/«Collier d'Ardenne»/«Pipe d'Ardenne», não se justifica a concessão de um período transitório ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012. Permitir a utilização dos nomes registados para produtos fabricados fora da área geográfica delimitada não permitiria uma «transição», conduzindo antes ao restabelecimento de uma situação considerada ilegal desde 8 de fevereiro de 2015.

([1]) JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.
([2]) JO C 182 de 3.6.2015, p. 7.

(9) À luz do exposto, o nome «Saucisson d'Ardenne»/«Collier d'Ardenne»/«Pipe d'Ardenne» deve ser inserido no «registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas»,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registado o nome «Saucisson d'Ardenne»/«Collier d'Ardenne»/«Pipe d'Ardenne» (IGP).

O nome referido no primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.2, «Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)», do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ([1]).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

([1]) Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).